



Número: **1026741-43.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Agenda Integrada - Estados - Infraestrutura (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27453 0918	02/08/2020 19:10	Decisão	Decisão

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1026741-43.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Infraestrutura, Turismo e Lazer

PROGRAMA AGENDA INTEGRADA

ESTADO DE MINAS GERAIS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos, etc.

Trata-se de **PETIÇÃO CONJUNTA** (ID [274515375](#)) formulada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da qual requerem a este juízo a homologação do **Termo de**



Acordo Judicial (“Infraestrutura”) - ID [274515372](#) -, **em favor dos respectivos estados**, em atendimento às Deliberações CIF nºs. 377/2020, 386/2020 e 388/2020, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A pretensão homologatória foi trazida a este juízo *in verbis*:

"(...)

A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A proposta de destinação dos recursos compensatórios foi apresentada ao CIF pelo Comitê Gestor Pró-Rio Doce do Governo de Minas Gerais e pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, por parte do Governo do Espírito Santo, com as prioridades para os Estados e Municípios. **O CIF, desta forma, deliberou pela aprovação dos pedidos, evidenciada pelas Deliberações nºs 377/2020, 386/2020, 388/2020 e 389/2020.**

Em relação ao atendimento da **Deliberação CIF nº 389, de 7 de fevereiro de 2020, que contempla o projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce e abrange a todos os municípios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, a Fundação Renova irá contratar diretamente a Fundação João Pinheiro, conforme acordado pelas partes, no prazo de até 15 dias após a homologação do presente Acordo.**

Para cumprimento das Deliberações acima mencionadas, as partes chegaram a um consenso e celebraram o seguinte acordo:

Para tanto, requer-se a esse MM. Juízo que defira o depósito em juízo dos valores acordados para implementação dos projetos de natureza compensatória, observadas as seguintes condições necessárias e indispensáveis, já previstas no acordo:

- que os recursos sejam considerados por este MM. Juízo como de natureza compensatória aos efeitos do rompimento da barragem de Fundão e, portanto, descontados das obrigações previstas no TTAC;
- que esses recursos sejam disponibilizados para os Estados para ações nos territórios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão;
- que os recursos financeiros sejam depositados em juízo, de forma a garantir sua adequada destinação.



Assim, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA requerem a homologação do anexo Termo de Acordo Judicial ("Infraestrutura"), em estrito atendimento às **Deliberações CIF nºs 377/2020, 386/2020 e 388/2020**, para que surtam os regulares efeitos" - grifei.

DOCUMENTO ID [274515372](#) contém o inteiro teor do Termo de Acordo Judicial ("Infraestrutura") firmado entre o ESTADO DE MINAS GERAIS, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG), o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) e a FUNDAÇÃO RENOVA.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

DA DISTRIBUIÇÃO/AUTUAÇÃO JUNTO AO PJE

Com vistas a trazer maior controle e transparência dos atos processuais, facilitando, inclusive, o acompanhamento das ações de implementação e execução dos programas, entendi necessária a abertura de um PJE específico para cada acordo celebrado.

A medida permitirá ao juízo (e de resto aos demais interessados) a fiscalização e o monitoramento em tempo real da situação jurídica da implementação do Acordo e do cumprimento das obrigações estipuladas, trazendo, com isso, maior publicidade, transparência e, sobretudo, racionalidade para a juntada de petições, laudos e documentos.

Assim sendo, cumprindo determinação deste juízo, **foram autuados PJEs específicos**



relativamente à **AGENDA INTEGRADA** versando sobre projetos de Educação, Saúde, Lazer e Infraestrutura, a saber: **i) Educação:** a) Estados; b) Municípios (*individualmente*); **ii) Infraestrutura** (Estados), *vinculados/associados* aos autos principais do “Caso Samarco”, conforme abaixo:

CONTEXTUALIZAÇÃO DA AGENDA INTEGRADA

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC trouxe em seu bojo o **Programa de Apoio ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer** (PG 13), *in verbis*:

Nos termos da Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020, foi **aprovado**, com ressalvas, o escopo do **Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo** (PG 13), bem como a destinação de montante na execução de trechos rodoviários, *in verbis*:

A Nota Técnica nº 33/2020, elaborada pela **Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (CT- ECLET)**, trouxe em seu bojo, *in verbis*:

"(...)

Assunto: Aprovar com ressalvas a nova definição do Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo (PG 13).

1. Introdução:

A presente Nota Técnica trata da aprovação, com ressalvas, do escopo do Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo (PG 13), analisado na Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (CT ECLET), em 8 de janeiro de 2020. O Programa em análise é de cunho reparatório e compensatório, ancorado nas Cláusulas 101 a 105 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC).



2. Contextualização:

Inicialmente definido por **Programa de Apoio ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**, o PG 13 tem como objetivo promover a qualidade de vida nas comunidades e municípios impactados, fomentando ações para o fortalecimento do planejamento, gestão e execução das políticas nas áreas de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, bem como promover a retomada e desenvolvimento do turismo nos municípios de potencial turístico.

A primeira definição do PG 13 foi protocolada junto ao CIF em dezembro de 2017. Em março de 2018, a CT ECLET, através da Nota Técnica nº 05/2018, solicitou ajustes. Posteriormente, por meio da Nota Técnica nº 12/2018 a Câmara Técnica, solicitou novas providências.

Através da Nota Técnica-nº 16/2018, a CT ECLET definiu diretrizes do PG 13, incluindo análises da forma de operacionalização do Edital Doce, bem como os Planos de Desenvolvimento de Mariana e da Foz, com foco na infraestrutura: e aprovou com ressalvas o Programa.

A Deliberação CIF nº 239 de 30 de novembro de 2018, consolidou a aprovação parcial, com as ressalvas apresentadas na Nota Técnica nº 16/2018 da CT ECLET.

Em análise do andamento da ações indicadas na Deliberação CIF nº 239, a CT ECLET, por meio da Nota Técnica nº 23/2019, indicou o descumprimento do item 1-C, da referida Deliberação.

A Deliberação CIF nº 287, de 28 de maio de 2019, notificou a Fundação Renova sobre o descumprimento da Deliberação CIF nº 239, e deu outras providências.

A partir da recuperação histórica dos registros documentais feitos pela CT ECLET no CIF, referentes ao andamento do PG 13, destaca-se que: desde a aprovação do PG 13, a CT ECLET se debruçou, juntamente com a Fundação Renova, na formulação de diretrizes e prioridades. A partir da oficina realizada em 17 e 18 de julho de 2019 - com o GT do PG 13, em Belo Horizonte - e a posterior reunião de alinhamento, realizada em 05 de novembro de 2019, em Vitória, alcançou-se uma consolidação e sistematização das propostas de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como dos municípios atingidos e dos especialistas do Ministério Público, representados pela consultoria Ramboll, com recomendações de adaptações ao escopo do Programa. Essas recomendações foram parcialmente atendidas pela Fundação Renova, justificando a aprovação do novo escopo do PG 13 nesta nota técnica, com ressalvas para atendimento das demais solicitações acordadas entre CT ECLET e Fundação Renova.

Dentre as medidas prioritárias, aprovadas pela CT ECLET, destaca-se o desenvolvimento e a implantação de **ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do desenvolvimento econômico, das comunidades atingidas,**



por meio de melhorias de acessos viários e de outras reformas urbanas.

A nova versão do PG 13 incorpora projetos de infraestrutura e melhorias urbanísticas, garantindo o cumprimento da medida prioritária apresentada pela CT ECLET na Nota Técnica nº 16/2018 e presente na Deliberação CIF nº 239, que abrange a construção das vias de acesso a Regência/ES (ES 010 - Vila do Riacho a Regência, ES 440 - BR 101 a Regência) e a Povoação/ES (ES 248 - ES 358 a Povoação), bem como a estrada do Parque Estadual do Rio Doce/IVIG e a Estrada Real.

Dentre as premissas apresentadas pela CT ECLET, destaca-se que os projetos que envolvam uso das águas devem considerar os laudos de qualidade e balneabilidade da água; ademais, destaca-se que a promoção do desenvolvimento econômico, através do turismo, deve ser acompanhada pelo reconhecimento dos modos de vida e de produção das comunidades atingidas.

A nova versão do PG 13, apresentada pela Fundação Renova em setembro de 2019, sugere a modificação do nome do Programa para Programa de Promoção da Qualidade de Vida e do Turismo. A aprovação da CT ECLET e de nova nomenclatura, porém, sendo ela **Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo**, por se tratar de ações de recuperação da qualidade de vida, sobretudo via ações de esporte, cultura e lazer, prejudicadas pelo rompimento da barragem. Nesta nova versão, o programa segue as diretrizes consolidadas em discussões realizadas na Câmara Técnica de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e está conformado por dois eixos, quais sejam: fomento ao turismo e promoção da recuperação da qualidade de vida. Nesta nova versão, o PG 13 é formado pelos projetos e processos descritos na tabela abaixo:

3. Avaliação técnica da nova versão do Programa de Promoção da Recuperação Qualidade de Vida e do Turismo

Após avaliação técnica da nova versão do Programa, a CT ECLET aprova parcialmente o documento, e indica as seguintes ressalvas:

1. Justificar os motivos da alteração do nome do Programa e eixos, e alterar para: **Fomento ao Potencial Turístico e Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida.**
2. Expandir ações direcionadas para a promoção da qualidade de vida através do esporte. Na versão apresentada, entre os projetos/processos, somente o Edital Doce e incremento de infraestrutura atuam no eixo do esporte.
3. Considerar que ao Projeto Edital Doce cabe, entre suas restrições, a que



segue:

a. O edital será a única entrada para apoio de projetos, incluindo eventos e festas. A partir do início da fase de execução formal do programa, a Fundação não realizará apoio a projetos que não forem apresentados e avaliados como pertinentes nas linhas propostas por meio deste edital. Duas exceções se aplicam. A primeira se refere a eventos nos três polos turísticos desenvolvidos pelo programa, que contribuam com a proposta e perfil do destino e promovam a geração de fluxo turístico, contribuindo também para a recuperação da imagem do destino. Os eventos a serem enquadrados nessa exceção devem ser validados pela Fundação Renova com a CT ECLET. A segunda exceção diz respeito às ações referentes a cultura, esporte e lazer, previstas na Cláusula 99, de cunho reparatório, e acompanhadas no âmbito do Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística (PG 12). Estas ações não se submetem ao Edital Doce, sendo realizadas independentemente do mesmo.

4. Incluir outro anexo com um índice no qual há apresentação de qual projeto/processo, na nova definição do programa, responde a cada cláusula e inciso do TTAC, evitando assim o risco de não contemplar todos os elementos previstos no TTAC, como exemplo, a recuperação da pesca amadora e esportiva.

5 Apresentar processo e processo no novo escopo que contemple a pesca esportiva e amadora, conforme a Cláusula 103, item h e 104, item g.

6 Definir no escopo do PG 13 os objetivos do instrumento Plano de Intervenção, indicando suas potencialidades; esclarecer que o Plano de Intervenção será construído de acordo aos diagnósticos de impacto realizados em cada município atingido e indicar quais são as tipicidades dos Planos de Intervenção de acordo com a criticidade dos municípios atingidos.

7. Esclarecer as ações de reparação do Lazer nas Águas, previstas na Cláusula 104, e o cumprimento da Deliberação CIF nº 287.

8. Incluir metodologia e cronograma já acordados com a CT ECLET para validação dos diagnósticos de impactos em Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, previstos para conclusão entre 2019 e 2020, de acordo com a priorização de municípios com impacto crítico, muito significativo, significativo e pouco significativo.

9. Apresentar indicadores para os dois eixos, pois só este constando no escopo os indicadores do eixo de turismo, carentes de elementos importantes, enquanto este faltando integralmente os indicadores para o eixo de recuperação da qualidade de vida.

10. Apresentar os indicadores com informação completa: Nome,



Periodicidade de apuração, Unidade de medida, Fórmula de cálculo, Meta semestral/anual/final, Fone da informação, Linha de base (a ser construída com informações disponíveis, como por consulta ao Observatório de Turismo e outras organizações similares, ou por levantamentos já realizados pela Fundação Renova).

11 Incluir na lista de projetos e processos na Validação dos Diagnósticos, Monitoramento e Planos de Intervenção, os objetivos, premissas, e o cronograma para esse projeto. Diferenciar o cronograma de validação com as comunidades atingidas e poderes públicos locais, a ser concluído até dezembro de 2020, do cronograma de monitoramento da execução dos Planos de Intervenção - monitoramento, portanto, a ser realizado até o final do projeto, previsto para encerramento em dezembro de 2023.

12. Atualizar as ações em andamento descritas no escopo da nova definição do PG 13, como por exemplo, as etapas do Edital Doce de MG e ES, já realizadas, bem como os planos de fomento ao turismo de Mariana e da Foz, já em etapas de validação com os Órgãos Públicos responsáveis.

13. Adicionar ações que incluam as comunidades indígenas e tradicionais, atingidas, devido às especificidades que devem ser consideradas, especialmente no Projeto Fortalecimento das Relações Comunitárias, Valorização e Preservação Cultural.

14. No Projeto Infraestrutura para Qualidade de Vida, listar todos os municípios e comunidades que tiveram perdas de espaços de lazer, conforme os diagnósticos já realizados, pois não consta justificativa presente no escopo do projeto para limitação das atividades de lazer aos nove municípios mencionados no cronograma, que tiveram seus diagnósticos considerados críticos.

15. Ampliar a proposta de fortalecimento institucional para todas as três áreas, não somente para o turismo, mas também esporte e cultura.

16. Aprimorar o objetivo do projeto de Incremento de Infraestrutura de Turismo para deixar claro que o programa abrange a construção de estradas e abarca as vias de acesso Regência/ES e a Povoação/ES, bem como a estrada do Parque Estadual do Rio Doce/MG e a Estrada Real.

17. Desenvolver e apresentar a CT ECLET o orçamento previsto para a execução das ações previstas nesta versão do Programa 13, pois os dados apresentados são estimativas indicativas ainda em discussão e poderão sofrer alterações, por exemplo, de acordo com a elaboração dos Planos de Intervenção, ainda a serem validados com as comunidades atingidas e a construção dos seus respectivos projetos executivos. Além disso, a Tabela 10, que traz a adequação do escopo e seu orçamento, apresentada pela Fundação Renova no novo escopo do PG 13, contém vários projetos com status de "em orçamentação", não sendo possível a aprovação pela CT



ECLET do orçamento apresentado de forma incompleta.

4. Considerações finais e recomendações ao CIF:

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação, com ressalvas, do documento de definição do Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo, com os ajustes recomendados pela presente Nota Técnica.

(...)"

A **Deliberação CIF 386**, de 07 de fevereiro de 2020, **aprovou** a Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares/MG, com cunho compensatório, nos termos do detalhamento constante do ofício SEPLAG/RAM n. 1/2020 do Comitê Gestor Pró-Rio Doce/MG, *in verbis*:

A **Deliberação CIF 388**, de 07 de fevereiro de 2020, **aprovou** o projeto de implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr. BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, bem como sua inclusão no escopo do **Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo a Indústria**, de caráter compensatório, conforme detalhado no ofício SEPLAG/RAM nº 1/2020 do Comitê Gestor Pró-Rio Doce/MG., *in verbis*:

No que concerne à **Recuperação e Diversificação da Economia Regional**, o TTAC trouxe *in verbis*:

A **Deliberação CIF 389**, de 07 de fevereiro de 2020, por sua vez, reviu, de ofício, as cláusulas 144 e 184 do TTAC, conforme parecer 008/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU e **aprovou** projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce, conforme diretrizes do ofício SEPLAG/RAM n. 1/2020 do Comitê Gestor Pró-Rio Doce/MG, *in verbis*:

Pois bem!



Em síntese, foram apresentados a este juízo para fins de deliberação os seguintes projetos celebrados no âmbito da denominada **AGENDA INTEGRADA**, que consistem em ações nas áreas de infraestrutura, lazer turismo e saúde, a saber:

a) Execução dos trechos rodoviários na Foz do Rio Doce (LINHARES/ES):

(i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência (32,6 km);

(ii) ES 440 - BR 101 x Regência (32,20 km)

(iii) ES 248 - ES 358 x Povoação (29,81 km)

b) Execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce, com 14,2 km, no Estado de Minas Gerais;

c) Conclusão, estruturação e aparelhamento do Hospital Regional de Governador Valadares;

d) Implantação/Pavimentação do trecho rodoviário que compreende a MG 760, trecho Entr. BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, com 39 km, no Estado de Minas Gerais

In casu, o **Termo de Acordo Judicial** (“Infraestrutura”) firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG)**, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES)** e a **FUNDAÇÃO RENOVA** (ID [274515372](#)) está em consonância com as diretrizes do TTAC e do CIF, razão pela qual tem-se por cumpridos os requisitos formais e materiais.

O acordo trazido a este juízo federal para fins de deliberação obedece aos parâmetros constantes da Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020, da Deliberação CIF



386, de 07 de fevereiro de 2020 e da Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020.

No que concerne ao atendimento da **Deliberação CIF nº 389**, de 7 de fevereiro de 2020, que contempla o **projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce** e abrange todos os municípios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, conforme constante da petição conjunta (ID [274515375](#)), a Fundação Renova informou que irá contratar diretamente a Fundação João Pinheiro, conforme acordado pelas partes, no prazo de até 15 dias após a homologação do presente Acordo.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DO ESPÍRITO SANTO

Quanto aos recursos transacionados, extrai-se da cláusula 1, *in verbis*:

Consta, ainda, do anexo único:

Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares. Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 75.331.594,00	Governo de MG
Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande. Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 128.000.000,00	Governo de MG

Extrai-se dos autos que, nos termos da Deliberação CIF nºs 377/2020 foi aprovada, no âmbito do Projeto de Incremento de Infraestrutura de Turismo, a **destinação de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões)**, como *medida compensatória*, para a execução dos trechos rodoviários: (i) ES 010 - Vila do Riacho x



Regência, (ii) ES 440 - BR 101 x Regência e (iii) ES 248 - ES 358 x Povoação [na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo], bem como destinado o montante de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, como *medida compensatória*, para a execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), com 14,2 km, no Estado de Minas Gerais.

Conforme Deliberação CIF nº 386/2020, foi **aprovado** o projeto **voltado** à Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares, como medida de *caráter compensatório* no valor de **R\$ 75.331.594,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais)**, nos termos da Nota Técnica nº 2/SEPLAG/SCP/2020 e Ofício nº 2/SEPLAG/SCP/2020.

Consoante Deliberação CIF nºs 388/2020, foi **aprovado** o pleito de **implantação** da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, conforme Nota Técnica DEER/DG/AIGI nº02/2019, assim como sua inclusão no escopo do Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo a Indústria, de caráter compensatório, perfazendo investimentos da ordem de **R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões)**.

Os projetos e valores constantes do **Termo de Acordo Judicial** apresentado a este juízo federal vão ao encontro das *medidas aprovadas* por meio das referidas Deliberações e estão em consonância com a Nota Técnica 33/2020 da CT-ECLET e o TTAC, razão pela qual merece acolhimento judicial.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO será, portanto, contemplado com a quantia de **R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais)** - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)) e Anexo Único do referido Acordo -, a ser utilizada única e exclusivamente para a execução dos trechos rodoviários: (i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência, (ii) ES 440 -BR 101 x Regência e (iii) ES 248 -ES 358 x Povoação na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, cf. Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020.

O ESTADO DE MINAS GERAIS será contemplado com a quantia de **R\$ 215.331.594,00 (duzentos e quinze milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais)** - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)) e Anexo Único do referido Acordo -, a ser utilizada única e exclusivamente para: **i) a**



execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria –Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), no Estado de Minas Gerais [Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020 (R\$ 12.000.000,00 - doze milhões)], ii) Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares/MG [Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020 (R\$75.331.594,00 - setenta e cinco milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais)]; iii) Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 -Entr. São Josedo Goiabal - Cava Grande [Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020 (R\$ 128.000.000,00 - cento e vinte e oito milhões de reais)].

DA IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES ESTRUTURAIS DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E LAZER NA RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS ATINGIDOS

O TTAC trouxe em seu bojo o programa de **Recuperação e Diversificação da Economia Regional (PG 18)** como um objetivo concreto a ser alcançado por meio de ações compensatórias (Subseção VI.3), incumbindo à Fundação Renova adotar estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região, que promovam a redução de sua dependência relativamente à indústria minerária, com estímulo ao surgimento de novas indústrias na região, fundada em alternativas tecnológicas de base sustentável e apta a promover maior integração produtiva da população.

O TTAC previu também o **Programa de Apoio ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (PG 13)**, que, nos termos da Nota Técnica nº 33/2020, elaborada pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (CT- ECLET) ganhou nova nomenclatura, qual seja, "**Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo**".

Dentre as medidas prioritárias, verifica-se o desenvolvimento e a implantação de **ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do desenvolvimento econômico das comunidades atingidas por meio de melhorias de acessos viários e de outras reformas urbanas.**

Nesse sentido, o PG 13 incorpora, de forma clara, contundente e categórica, os



projetos de infraestrutura e melhorias urbanísticas, viabilizando o desenvolvimento econômico da região e facilitando o incremento do turismo.

Constato, portanto, que as medidas aprovadas pelo CIF por meio das Deliberações Nºs 377/2020, 386/2020 e 388/2020 vão ao encontro do PG 13 e PG 18.

Vejam os:

I) IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA RODOVIÁRIA QUE COMPREENDE A LMG 760: ENTRONCAMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE – ENTRONCAMENTO BR/262

Cuida-se de obra estruturante, fundamental para o desenvolvimento econômico da região, compreendendo as ações de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação em CBUQ, Sinalização Horizontal e Vertical e Obras Complementares e Serviços de Proteção ao Meio Ambiente.

Seus principais benefícios consistem em:

- Criação uma nova rota para o escoamento da produção, principalmente quando o destino das cargas for as cidades de Vitória/ES e/ou Rio de Janeiro/RJ;
- Integração de dois importantes corredores nacionais de tráfego de carga e passageiros – BR/262 e BR/381;
- Alternativa de tráfego da rodovia BR/381, com destino à Belo Horizonte e ao Estado de São Paulo;
- Incremento do Turismo na região do Parque Estadual do Rio Doce



II) IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO MG 900 MARLIÉRIA – PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE, COM 14,2 KM, NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida-se de obra estruturante, fundamental para o fortalecimento da economia e desenvolvimento do turismo da região, compreendendo as ações de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação, Sinalização Horizontal e Vertical e Obras Complementares e Serviços de Proteção ao Meio Ambiente.

O **Parque Estadual do Rio Doce** é primeira unidade de conservação criada no Estado de Minas Gerais e uma das primeiras do país, além de ser considerada a maior área contínua de mata atlântica preservada no Estado, detém rica biodiversidade e árvores centenárias.

Seus principais benefícios consistem:

- Desenvolvimento econômico, já que o trecho está localizado nas proximidades da Região Metropolitana do Vale do Aço, composta pelos municípios de Timóteo, Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, onde estão concentrados grandes conglomerados de empresas, tais como ACESITA, a USIMINAS e CENIBRA.
- Acesso pavimentado ao **Parque Estadual do Rio Doce**, que contribuirá para o desenvolvimento turístico da região, com geração de emprego e renda na localidade.

III) IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS NA FOZ DO RIO DOCE (LINHARES/ES):



(i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência;

(ii) ES 440 - BR 101 x Regência;

(iii) ES 248 - ES 358 x Povoação

Cuidam-se de obras estruturantes, fundamentais para o fortalecimento da economia regional e desenvolvimento do turismo da região da Foz do Rio Doce severamente afetada pelo rompimento da Barragem de Fundão. As obras compreendem ações de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação, Sinalização Horizontal e Vertical e Obras Complementares e Serviços de Proteção ao Meio Ambiente.

Seus principais benefícios consistem em:

- Melhoria do acesso da população local (**Regência e Povoação**) aos grandes centros, viabilizando melhores condições de saúde, transporte e educação;
- Extraordinário apoio ao fortalecimento do turismo na região da Foz do Rio Doce, facilitando o acesso de turistas, serviços e progressos tecnológicos, gerando emprego e renda na região.

IV) CONCLUSÃO E ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GOVERNADOR VALADARES

Cuida-se de obra estruturante na área de saúde, fundamental para o fortalecimento da rede pública do SUS de toda a macrorregião de Governador Valadares, representando um extraordinário reforço de saúde pública para as comunidades impactadas.

Seus principais benefícios consistem em:



- Hospital regional com capacidade para 265 leitos, **sendo 50 de UTI**, 09 salas de cirurgia, contando, inclusive, com heliponto para ações de transporte aeromédico.
- Hospital capacitado para atender pacientes com quadros de média e alta complexidade, destinado a uma população de 1,5 milhão de pessoas, de 86 municípios da macrorregião leste, englobando os municípios das regiões de Saúde de Governador Valadares e Coronel Fabriciano.
- Fortalecimento do **Sistema Único de Saúde - SUS** de toda a região.
- Preservação da vida e redução de custos para o sistema de saúde, evitando a remoção (transferência) de paciente graves para os hospitais de Belo Horizonte.

Vê-se, então, que as ações ora autorizadas são estruturantes, duradouras, geradoras de desenvolvimento econômico e social para a região, com fortalecimento do turismo e do lazer, geração de emprego e renda, representando um **enorme legado** que o "CASO SAMARCO", cumprindo a sua missão de reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, deixa para a população impactada de Minas Gerais e Espírito Santo.

Trata-se, portanto, de mais uma **decisão histórica** proferida no âmbito do "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana) fomentando o desenvolvimento socioeconômico, através de obras estruturais e incentivo ao turismo, em sintonia com as normas constitucionais dos artigos. 170 e 180, segundo as quais *a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social*, assim como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios *promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim SENDO, vê-se que o desenvolvimento e a implantação de ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do **desenvolvimento econômico, do turismo e do lazer** das comunidades atingidas por meio de melhorias de acessos viários e de outras reformas urbanas promovem a melhoria da qualidade de vida, nos termos estabelecidos na Carta Constitucional de 1988.

DA DESTINAÇÃO VINCULADA DOS RECURSOS

Os recursos, ora colocados à disposição dos ESTADOS, **devem, de um lado**, cumprir o propósito de promover a *reparação integral* dos danos experimentados pelo rompimento da barragem de Fundão, assim como, **de outro lado**, devem significar um **legado (estrutural e permanente)** para o desenvolvimento socioeconômico da região, representando um extraordinário apoio e incentivo à população atingida.

Noutras palavras: este juízo ao homologar o **Termo de Acordo Judicial** (“Infraestrutura”) faz questão de que os valores sejam destinados exclusivamente para as **ações estruturais** de incremento de infraestrutura de turismo, com vistas à recuperação e diversificação da economia regional, bem como apoio à saúde física e mental da população da área impactada.

A utilização dos recursos, em qualquer circunstância, **NÃO poderá** ter como destinação a aquisição de bens de consumo não-duráveis, assim como pagamento de salários e demais despesas de custeio e tributos.



Ao assim proceder, tenho que o "**CASO SAMARCO**" (Desastre de Mariana), ao mesmo tempo em que cumpre a sua obrigação de promover a reparação integral dos danos, também proporciona um **legado permanente e estrutural** aos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo - atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão -, com Incremento de Infraestrutura de Turismo, Saúde e Lazer e, via de consequência, Fomento ao Potencial Turismo e Recuperação e Diversificação da Economia Regional.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O **Termo de Acordo Judicial** ("Infraestrutura") firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG), o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) e a FUNDAÇÃO RENOVA** preenche todos os requisitos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Qualifica-se, portanto, como instrumento jurídico hábil a dar cumprimento à **Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020, à Deliberação CIF 386, de 07 de fevereiro de 2020 e à Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020**, estando apto a produzir efeitos jurídicos.

Consoante já afirmado, a destinação de recursos para **ações estruturais** da infraestrutura viária e estruturação do Hospital Regional de Governador Valadares/MG é medida excepcional, digna de elogio e celebração por todos os envolvidos.

Cuida-se aqui de investimento direto em construção, pavimentação e melhorias de **rodovias**, assim como **conclusão e estruturação do Hospital Regional que beneficiará mais de 1 milhão e meio de pessoas, em 86 municípios**.



Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares. Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 75.331.594,00	Governo de MG
Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande. Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 128.000.000,00	Governo de MG

Esse extraordinário investimento direto na **infraestrutura rodoviária** dos estados atingidos e **estruturação do Hospital Regional de Governador Valadares/MG** cumpre também o propósito de promover a **reconciliação** da sociedade impactada com o setor de mineração, proporcionando às comunidades atingidas melhores condições de desenvolvimento socioeconômico, projetando-as para um futuro de integração social, exercício da cidadania, com incremento de infraestrutura de turismo, saúde e lazer e, via de consequência, **fomento ao potencial turístico e diversificação da economia regional**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o **Termo de Acordo Judicial** ("Infraestrutura") - ID [274515372](#) -, **na sua integralidade**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea "b"*, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos.

DO DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA ESPECÍFICA

Compulsando os autos, extrai-se que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** será contemplado com a quantia de **R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais)** - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)).



O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua vez, será contemplado com a quantia de R\$ 215.331.594,00 (duzentos e quinze milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais) - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)).

Consta da CLÁUSULA 2.1 que os recursos financeiros devem ser depositados em conta judicial específica, à **disposição desse juízo federal**.

A CLÁUSULA 6.1, por sua vez, estabelece que compete a este **juízo federal** a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

Assim sendo, esclareço que os recursos destinados ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** devem ser depositados à **disposição desse juízo federal, em conta individualizada, vinculada aos presentes autos, de forma a garantir sua adequada destinação e controle**.

DO CONTROLE E DA **FISCALIZAÇÃO JUDICIAL**

Compulsando os termos do Acordo, observa-se que as partes confiaram a este **juízo federal** a liberação, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos, a fim de que os mesmos sejam realmente empregados nas ações de reestruturação e fortalecimento da **infraestrutura rodoviária e reestruturação do Hospital Regional de Governador Valadares/MG**. *In verbis*:

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda. (grifei)

Por se tratarem de recursos oriundos de processo judicial, **com destinação específica e vinculada**, nos exatos termos em que consignado no Acordo, tenho que a utilização dos mesmos deve se submeter à estrita **fiscalização judicial**, sem



prejuízo, evidentemente, da atuação dos demais órgãos de controle interno e externo.

Prestigia-se, aqui, não só o controle formal das contas, mas, sobretudo, a **eficiência** e a **transparência** no emprego de recursos oriundos da atividade jurisdicional, primando-se, também, pela dignidade da justiça.

Assim sendo, esclareço às partes interessadas que a liberação dos recursos depositados em conta judicial será precedida de relatório técnico do perito judicial atestando a viabilidade técnica, orçamentária e financeira do projeto e a adequabilidade do cronograma apresentado, **com a consequente fiscalização judicial (pari passu) de todas as etapas.**

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL

A CLÁUSULA 6.1 autoriza ao juízo a nomeação de PERITO JUDICIAL para auxílio no acompanhamento dos projetos e na fiscalização da aplicação dos recursos. *In verbis*:

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, **podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA**, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda.

In casu, é imprescindível valer-se do auxílio de PERITO JUDICIAL a fim de atestar a viabilidade técnica dos projetos apresentados, assim como monitorar em tempo real a aplicação dos recursos.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade de auxílio pericial, para fins de adequada formação da convicção judicial.



É igualmente fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com notória *expertise* técnica nas áreas de projeto, infraestrutura e engenharia e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no "CASO SAMARCO", com conhecimento local das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a **AECOM** já atua efetivamente como Perito Judicial nos processos envolvendo o "CASO SAMARCO", com um time de especialistas nacionais e internacionais em campo, tenho como imprescindível atribuir-lhe a missão de auxiliar *tecnicamente* esse juízo na fiscalização dos projetos, com consequente acompanhamento da aplicação dos recursos.

A **AECOM** constitui-se na maior **empresa de engenharia e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Consultoria, Construção e Gerenciamento.

Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, **com sede em Los Angeles (USA)** e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as **Fortune 500**. Registrou em 2019 um faturamento superior a **20 Bilhões de Dólares**.

(FONTE: https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Isto posto, demonstrada a necessidade de auxílio técnico, **NOMEIO** como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a **AECOM do Brasil Ltda**, na pessoa do **Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, no 140 – 2o andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077**, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar na presente demanda.

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do



artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2o, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1o, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2o, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3o, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese,**



tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 10 dias, se aceita a nomeação.

Caberá à Fundação Renova o *ônus processual* de arcar com os **honorários periciais**.

DA NATUREZA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM QUESTÃO

As partes convergem quanto a *natureza jurídica* dos recursos em questão para considerá-la como **medida compensatória**, na linha, inclusive, do que restou expressamente consignado na **Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020**, na **Deliberação CIF 386, de 07 de fevereiro de 2020** e na **Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020**.

Pois bem!

No direito ambiental brasileiro, sabe-se que a **responsabilidade civil por dano ambiental** esta inequivocamente sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), **diferindo**, em grande parte, do regime comum da responsabilidade civil do Direito Civil e do Direito Administrativo.

Ao tratar da recomposição do **Dano Ambiental**, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e **restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a **recuperar** o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de **reparar** os danos causados.

Em sede infraconstitucional, a Lei 6.938/81 proclama que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - a preservação e **restauração** dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de **recuperar** e/ou **indenizar** os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto a doutrina, quanto a própria legislação, parecem utilizar de forma indiscriminada os verbos **reparar**, **restaurar**, **recuperar**, **compensar** e **indenizar**, indicando, com isso, uma ausência de uniformidade do tema.

Não obstante as dificuldades naturais de se categorizar as diversas formas de “*recomposição*” do **dano ambiental**, afigura-se possível, **sem qualquer pretensão de esgotamento da discussão**, buscar empreender algum tipo de classificação que



permita equacionar o dilema processual sobre a natureza reparatória ou compensatória da utilização das garantias.

Na esteira do artigo 225, § 3º, da CF/88, aquele que causa um **DANO AMBIENTAL** fica obrigado a **repará-lo integralmente**.

Logo, a **REPARAÇÃO** (integral) do dano ambiental pode ser entendida como gênero, do qual se tem as seguintes espécies:

i) **RESTAURAÇÃO AMBIENTAL**, modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (artigo 2º, inciso XIV, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

ii) **RESTAURAÇÃO AMBIENTAL**, também modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

iii) **COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA**, tem lugar quando se verifica a irreversibilidade do dano ambiental na própria área lesada, de modo a compensar-se, então, o patrimônio ambiental com outro equivalente, normalmente em área distinta da degradada, tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural. Aqui, a compensação ecológica tem por fim a “*substituição*” do bem ambiental afetado por um outro equivalente, de modo que, no geral, o equilíbrio ecológico seja recomposto;

iv) **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (Indenização propriamente dita)**, tem lugar residual, *ultima ratio*, quando o dano ambiental não pode ser restaurado, recuperado ou compensado ecologicamente. Nesse caso, terá a sua reparação através de quantificação monetária, pagamento em dinheiro. A indenização em dinheiro e forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a recomposição do dano ambiental somente se não for possível a reparação *in situ* ou a compensação ecológica.



Não se deve jamais olvidar, na esteira do que defende corretamente o ilustre Prof. Alvaro Mirra, que a noção de **REPARAÇÃO INTEGRAL** do dano ambiental traz consigo, **quase sempre**, a ideia ínsita de alguma *compensação*, quer ecológica, quer pecuniária. Isto porque, diferentemente do dano puramente civil, **o dano ambiental, na prática, é sempre em alguma medida irreversível. In verbis:**

“(…)

Na verdade, os elementos da natureza e os bens integrantes do patrimônio cultural **não podem jamais ser completamente restabelecidos ou recompostos após a degradação**, mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes nas diversas matérias – **há sempre, em maior ou menor grau, algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente.**

Isso não significa, no entanto, que os danos causados a qualidade ambiental não são reparáveis. A reparação do dano ambiental vai implicar invariavelmente na adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior ao dano ou daquela em que o meio ambiente estaria se o dano não tivesse ocorrido.

Dito de outra maneira, os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico. Uma compensação – in natura ou pecuniária – deverá ser sempre concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

(MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v. 1, p. 284)

Ora, se na dimensão do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") há **danos ambientais** que, por absoluta impossibilidade material, **não podem ser restaurados ou recuperados**, surge, então, a possibilidade de se adotar **medidas compensatórias**, quer ecológicas, quer pecuniárias.

Sem prejuízo das ações de restauração e recuperação em curso, tem-se que a **compensação ecológica** vem sendo efetivamente realizada, em maior ou menor medida, pelos diversos programas socioambientais a cargo da Fundação Renova.



Do mesmo modo, seguindo essa linha de raciocínio, afigura-se lícita, quando inservível as demais espécies de "reparação", a adoção da **compensação pecuniária (indenização em dinheiro)** como forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente.

Logo, a pretensão dos entes estatais em serem **indenizados (compensação pecuniária)**, nos moldes trazidos a este juízo é perfeitamente lícita e revestida de densidade jurídica, **confirmada**, inclusive, na **Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020**, na **Deliberação CIF 386, de 07 de fevereiro de 2020** e na **Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020**.

Assim sendo, em consonância com o entendimento das partes e do próprio COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, **HOMOLOGO** a natureza jurídica compensatória dos recursos destinados para a execução de **ações estruturais de Incremento de Infraestrutura de Turismo, com vistas à Recuperação e Diversificação da Economia Regional e de Apoio à Saúde Físico e Mental da População da Área Impactada no âmbito dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a fim de que os mesmos sejam considerados como antecipação de REPARAÇÃO (em sentido amplo) dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão como medida de compensação pecuniária (indenização em dinheiro) aos entes estaduais e à coletividade.**

Por fim, cabe **enaltecer** e **elogiar** a postura institucional dos Estados de Minas Gerais (AGE/MG) e Espírito Santo (PGE/ES), assim como da Fundação Renova, na construção de entendimentos jurídicos através do diálogo e no equacionamento desse tema esperado há tantos anos pela coletividade, permitindo que as **ações estruturais** decorrentes do "CASO SAMARCO" - rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG) - possam cumprir adequadamente a finalidade de **reparação integral dos danos**, com o consequente atendimento ao interesse público primário.

Intimem-se, **inclusive por intermédio de e-mail**.

Dê-se ciência ao CIF.



CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12ª VARA FEDERAL DA SJMG

